

**A INTERFERÊNCIA DA POLÍTICA NEOLIBERAL NO DIREITO  
FUNDAMENTAL AO TRABALHO***THE INTERFERENCE OF NEOLIBERAL POLICY IN FUNDAMENTAL LABOR LAW*

Vinícius Gozdecki Quirino Barbosa

Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Associação dos Magistrados do Paraná (EMATRA). Membro do Grupo de Pesquisa, Trabalho e Regulação no Estado Constitucional (GPTREC). Advogado trabalhista.

**RESUMO**

O objeto do presente artigo é analisar o programa neoliberal, verificar suas peculiaridades, para assim compreender de que forma este age e interfere na classe trabalhadora, tendo em vista o aumento de desemprego, a eliminação de direitos sociais, a precarização de mão de obra, a terceirização na administração pública (em especial o caso da Caixa Econômica Federal, com base em decisões de Tribunais Regionais do Trabalho), o favorecimento à propriedade privada, bem como a privatização. Não basta haver trabalho, mas sim que este seja decente, tendo em vista que é um direito social fundamental destacado pela Constituição Federal. Ora, se esses métodos mencionados ocorrerem, não se pode falar em trabalho digno, pois há clara interferência do neoliberalismo no direito fundamental ao trabalho. Os direitos fundamentais do trabalhador são mais importantes que o capital, mas inúmeros empresários agem de maneira equivocada, tendo em vista que em primeiro lugar o empregador visa ao capital e à produção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Neoliberalismo; Trabalho Decente; Direito Fundamental ao Trabalho; Terceirização na Administração Pública.

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the neoliberal program, to verify its peculiarities, in order to understand how it acts and interferes in the working class, in view of the increase of unemployment, the elimination of social rights, the precariousness of labor,

Outsourcing in public administration (especially the case of the Federal Savings Bank, based on decisions of Regional Labor Courts), favoring private property, as well as privatization. It is not enough to have work, but rather that it is decent, considering that it is a fundamental social right highlighted by the Federal Constitution. Now, if these methods are mentioned, one can not speak of decent work, since there is a clear interference of neoliberalism in the fundamental right to work. The fundamental rights of the worker are more important than the capital, but countless entrepreneurs act in the wrong way, since in the first place the employer aims at capital and production.

**KEYWORDS:** Neoliberalism; Decent Work; Fundamental Right to Work; Outsourcing in Public Administration.

## INTRODUÇÃO

Primeiramente, deve-se fazer a seguinte indagação: Há compatibilidade do programa neoliberal com o direito fundamental ao trabalho?

Com a chegada da política neoliberal, corrobora-se a tese de que se atribuiu às leis trabalhistas o entrave do mercado de trabalho, tendo como resultado o desemprego. As conquistas alcançadas ao longo do tempo foram deixadas de lado. A precarização de mão de obra veio à tona. A qualificação dos profissionais estava em segundo plano, pois os empregadores visavam ao lucro. A terceirização surge. Os salários ínfimos aumentam. Os únicos interesses atendidos são os relacionados ao capital.

Um dos riscos do discurso neoliberal é o de se promover a livre iniciativa como se esta representasse um direito irrestrito aos detentores do capital de poderem livremente auferir lucros, seja a que custo for, como os únicos e verdadeiros empreendedores do País.

O modo de produção capitalista tem como fonte de riqueza a exploração do trabalho, sendo, assim, logicamente contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante à terceirização, analisa-se que é nítida a posição de desvantagem em que se encontra o trabalhador terceirizado quando comparado aos que exercem a mesma atividade, haja vista que, além do salário e benefícios, a qualidade de vida é extremamente mais desfavorável.

No dia a dia, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é desrespeitado nas relações laborais, como ocorre, a título ilustrativo, nos ambientes em que há trabalho em condições análogas às de escravo (incluindo crianças e adolescentes), assédio moral e sexual, discriminação de gênero, entre outras situações degradantes.

Desse modo, será demonstrada a colisão do programa neoliberal na vida dos trabalhadores, haja vista a violação a direitos fundamentais.

## I O PROGRAMA NEOLIBERAL. RETROCESSO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES.

O cenário que se descortina atualmente no Brasil nos remete a uma recente época em que assistimos a um discurso conservador no cenário político e econômico, tendo como consequência prática devastadores efeitos no campo social.

A despeito de este atual discurso, sob este aspecto, não se autonomar propriamente como neoliberal, suas práticas são exatamente as mesmas, apresentadas de forma requeitada, podendo-se destacar um verdadeiro enfraquecimento de direitos, pela menor intervenção da ação estatal na economia, além da flexibilização e da desregulamentação de normas, a qual se mostra, para seus defensores, como a melhor – senão a única – alternativa possível a ser adotada para impulsionar o crescimento econômico.

Não são necessários maiores esforços para lembrar o contexto em que o País mergulhou no início da década de 1990, em que se fortaleceu a ideologia neoliberal, o que, aliás, se verificou também em outros países.

Durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, os trabalhadores preocupavam-se com a exclusão, mas não com a exploração, em razão de que uma das características do neoliberalismo é a exclusão social. O Plano Real foi criado no período em que FHC assumiu o Ministério da Fazenda, sendo um plano de caráter neoliberal. Vale lembrar que a força do Plano aumentou em 1995, ano em que FHC assumiu a Presidência da República.

A flexibilização não é sinônimo de desregulamentação. Conforme ensina SOUTO MAIOR (2000, p. 139), o termo flexibilização é entendido como “a adaptação das regras trabalhistas à nova realidade das relações de trabalho, que permite, e muitas vezes exige, um reordenamento do sistema jurídico, não necessariamente no sentido de diminuição de direitos ou de exclusão de regras positivadas, mas no sentido de regular, de modo diferente, as relações de trabalho”. No tocante ao termo desregulamentação, tem-se que é compreendido como “a ideia de eliminação de diversas regras estatais trabalhistas, buscando uma regulamentação por ação dos próprios interessados” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 139).

Primeiramente, é necessário entender as características e peculiaridades do Estado de bem-estar liberal para depois avançar ao entendimento em relação ao neoliberalismo. LAURELL (1995, p. 163) trata que:

[...] não se admite conceito de direitos sociais, ou seja, o direito de ter acesso aos bens sociais pelo simples fato de ser membro da sociedade, e a obrigação desta última de garanti-los através do estado. O ponto de vista liberal é, ao contrário, que ao gozo dos benefícios deve corresponder uma contrapartida: o desempenho de trabalho ou o seu pagamento.

De forma clara e resumida, a política liberal preserva a liberdade individual, é contrária aos direitos sociais, aumenta as desigualdades, prejudica a qualificação do trabalho, ocorre a liberdade econômica, visa à mercantilização de bens sociais, defende a propriedade privada, bem como o governo é limitado (pois defendem a mínima participação do Estado).

Após a breve apresentação sobre o liberalismo, passa-se a analisar a figura do neoliberalismo. Conforme ensina MOREIRA (2013, p. 250), o neoliberalismo “é apenas o liberalismo, desta feita, mais cruel e sofisticado, amparado pelo comércio internacional, pelos meios de comunicação de massa e pelos grandes avanços tecnológicos e de comunicação que deram propulsão à denominada 'globalização'”.

Tendo em vista a figura da liberdade individual, destaca-se que cada pessoa deve ser recompensada com base em seu trabalho, bem como na habilidade e capacidade individual, assim cada um pode demonstrar como “utiliza” a sua liberdade. ERMIDA URIARTE (2002, p. 19) destaca que “o receituário neoliberal em matéria de trabalho é muito preciso: individualização das relações de trabalho até o limite do politicamente possível”.

Há de se ressaltar que as táticas dos governos neoliberais para restringir a ação do Estado em relação ao bem-estar social são as seguintes: “a privatização do financiamento e da produção dos serviços; cortes dos gastos sociais, eliminando-se programas e reduzindo-se benefícios; canalização dos gastos para os grupos carentes; e a descentralização em nível local” (ERMIDA URIARTE, 2002, p. 19).

Conforme o pensamento neoliberal, os fatores que podem influenciar como entraves para o progresso do mercado devem ser abolidos. As leis denominadas de protetivas impedem o crescimento da economia, segundo destaca TOEDTER (2008, p. 107):

[...] com o enfraquecimento da soberania, o capital passa a ter no Direito (e sobretudo nos direitos sociais) um obstáculo à transposição e este fato incita o surgimento de um discurso unísono, decorrente do suposto pensamento único que coloca o ordenamento jurídico – ainda mais no que se refere ao Direito do Trabalho – como empecilho ao pleno desenvolvimento (aqui, no sentido imposto pelo capital) ou à inclusão do Estado-nação no quadro das grandes potências.

Contudo, não há de se falar que, com base na política neoliberal, os direitos sociais impedem o crescimento econômico, pois, conforme destacam MARTIN e SCHUMANN (1999, p. 14), o que realmente ocorre “são cortes drásticos no quadro de conquistas sociais e diminuição de ganhos, apesar da produtividade crescente”.

No tocante ao bem-estar social, LAURELL (1995, p. 163) aborda que os neoliberais alegam que “ele pertence ao âmbito privado, e que as suas fontes 'naturais' são a família, a comunidade e os serviços privados. Por isso, o Estado só deve intervir com o intuito de

garantir um mínimo para aliviar a pobreza e produzir serviços que os privados não podem ou não querem produzir, além daqueles que são, a rigor, de apropriação coletiva". Ou seja, é claro que o neoliberalismo é contrário à universalidade, bem como aos serviços sociais de forma gratuita.

Veja-se que "a crítica neoliberal a Estado de bem-estar social é centrada em oposição àqueles elementos da política social que implicam desmercantilização, solidariedade social e coletivismo" (LAURELL, 1995, p. 163).

Os neoliberais apresentam a ideia de que "o intervencionismo estatal é antieconômico e antiprodutivo, não só por provocar uma crise fiscal do Estado e uma revolta os contribuintes, mas sobretudo porque desestimula o capital a investir e os trabalhadores a trabalhar" (LAURELL, 1995, p. 162).

LAURELL (1995, p. 162) ensina que

[...] a solução da crise consiste em reconstituir o mercado, a competição e o individualismo. Isso significa, por um lado, eliminar a intervenção do Estado na economia, tanto nas funções de planejamento e condução como enquanto agente econômico, através da privatização e desregulamentação das atividades econômicas.

Destaca-se que "o grande trunfo do neoliberalismo, que o faz bem sucedido na sua implementação da política de banalização da injustiça social é a precarização do trabalho, que se dá através da competição por um lugar no mercado de trabalho" (MOREIRA, 2013, p. 259).

MOREIRA (2013, p. 259) aborda a diferença entre neoliberalismo e nazismo, pois entende que a diferença ocorre somente em relação aos métodos, haja vista que "no nazismo, como em outros sistemas políticos totalitários a violência se impõe pelo terror e pela força, no neoliberalismo a violência se dá pela intimidação e pela exclusão social".

Vale destacar, por oportuno, o modelo de Estado Social na Constituição Federal. NOVAIS (1987, pp. 192-193) já abordava o Estado Social e Democrático de Direito, tendo em vista que já constataria que o Estado almejava o crescimento da justiça social, rejeitando, assim, os propósitos e as intenções do liberalismo. Além das intervenções do Estado, o desígnio era também para que as relações com a sociedade fossem majoradas.

Como bem destacou, "o homem moderno, a quem foi subtraído o controle da sua existência, não vive apenas no Estado, mas sobretudo do Estado" (NOVAIS, 1987, p. 197). O cidadão deve ter participação ativa na sociedade, pois não deve ser encarado apenas como "mero recipiente da intervenção social do Estado" (NOVAIS, 1987, p. 202).

O direito, por sua vez, como instrumento de pacificação de conflitos sociais, no qual o direito do trabalho seja talvez o que melhor represente esse embate de classes – e hoje claramente ideológico – é apresentado como um "entrave" a esse crescimento.

Mesmo as leis protetivas e ações afirmativas são duramente questionadas, por contraporem-se à meritocracia, bandeira bem defendida pelos adeptos do neoliberalismo.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE. O DESEMPREGO OCASIONADO PELAS IDEIAS NEOLIBERAIS**

Impende realçar que um dos atributos do neoliberalismo é o descaso pelos direitos dos trabalhadores, pois visam minimizar os benefícios da classe operária. Uma das características centrais é a legitimação do desemprego, pois defendem a privatização de empresas estatais, sendo, logicamente, contrário ao pleno emprego.

A Constituição Federal assinala o trabalho como um direito social fundamental, conforme estabelece o artigo 6º. NOVAIS (2006, p. 17) ensina que “os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado [...]”.

Destaca-se que os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal são desenvolvidos a partir do direito fundamental ao trabalho tratado no artigo 6º. Saliente-se que este artigo reconhece o direito ao trabalho como um direito social, já o artigo 7º e seguintes estabelecem os direitos dos trabalhadores.

MELLO (2003, p. 228) aborda que o direito ao trabalho é “o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais”.

O trabalho é central na vida dos indivíduos, basta ver que dele pode se esperar o pior, tendo em vista o adoecimento dos obreiros e acidentes de trabalho, como também resultar em benefícios aos trabalhadores, pois por meio dele o indivíduo busca o sustento próprio e de sua família, obtém acesso aos bens materiais e objetiva melhorias no tocante à saúde, ou seja, pode ser entendido como uma via de autorrealização.

O contrato de trabalho no estado neoliberal atrai as consequências e peculiaridades deste, as quais são distintas do modelo de Estado Social. DALLEGRAVE NETO (1998, p. 55) destaca que

[...] mais vale a manutenção da empresa, geradora de empregos, que a vontade e a pessoa do empregado. A economia globalizada faz com que somente as empresas competitivas sobrevivam no mercado e, em nome dessa sobrevivência mercadológica, o custo da mão de obra passa a ser visto como um estorvo.

Destaca RAMOS FILHO (2013, p. 302) que

Produz-se a precarização sob o pretexto de combater o

desemprego e a própria precarização, por debilitar o contrapoder sindical dos trabalhadores, acaba por dificultar a retomada dos empregos ou pelo menos os de qualidade superior à daqueles empregos precários instituídos para combater o desemprego.

Há de se ressaltar que o trabalho, mais do que um meio de subsistência humana, também se revela como emancipatório para o ser humano, e, como tal, já se diz desde os mais remotos discursos ideológicos, não deve ser tratado como mera mercadoria, ou seja, ainda que sob a égide do capitalismo, as condições mínimas de dignidade para a pessoa do trabalhador devem ser garantidas pelo Estado e observadas pelos particulares.

Vale ressaltar que o trabalhador muitas vezes é verificado apenas como sinônimo de uma máquina, deslembando da figura de sua pessoa como ser humano, que possui cansaço e dor, assim ocorre desrespeito à dignidade humana do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana está apontada entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, pois está inserida no artigo 1º, III, da Constituição Federal, devendo ser compreendida como fonte do ordenamento jurídico, pois a partir desse fundamento é possível alcançar os demais objetivos, entre eles a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade justa.

Destaca-se que a ordem econômica é baseada na valorização do trabalho do homem. Do mesmo modo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi alçado aos princípios fundamentais na Constituição Federal, o valor social do trabalho está igualmente no mesmo título, assim, fazem parte dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade humana faz com que outros princípios sejam analisados, como o da não discriminação, mas, sobretudo, compreende o trabalho sob um caráter decente. Realce-se que geralmente se ouve que as pessoas almejam melhores empregos com o desígnio de ganhar a vida, porém, se observarmos, é o labor que embolsa a vida dos obreiros. Muitos trabalhadores abandonam a vida familiar e social com o escopo de aumentar o poder econômico e auferir cada vez mais os famosos bens materiais. E claro, a maior parte dos obreiros dispensa a maior parte do dia para o labor.

No tocante ao trabalho decente tem-se que está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme constatado pela OIT, o trabalho decente

[...] é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição

efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Vale destacar, por oportuno, que em 2006 foi constituída a Agenda Nacional do Trabalho Decente. No sumário são apresentadas três prioridades: "I) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; II) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e III) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática".

BRITO FILHO (2004, p. 61) conceitua trabalho decente como

um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

O trabalho decente deve visar à garantia de uma vida digna aos trabalhadores; proporcionar segurança; combater a discriminação seja em relação ao sexo, ao gênero, à cor e à idade; objetivar remuneração adequada; favorecer a inclusão social; e superar a pobreza; logo, apresenta-se como um direito fundamental, por sua vinculação com a dignidade. Vale lembrar que a Constituição Federal proíbe toda forma de discriminação, conforme aborda o artigo 3º, IV.

O artigo 170 da Constituição Federal garante igualmente a valorização do trabalho humano, no qual se encontram os principais aspectos garantidores de uma agenda para o trabalho decente, como visto.

Por oportuno, registre-se que no interesse do empregador ocorre enorme ligação entre desemprego e precarização. Em tempos designados como "tempos de crise", empregadores utilizam-se do momento para dispensar funcionários, assim, eliminam postos de trabalho. As empresas lutam entre elas, sendo que as menores fraquejam.

Nesse sentido, LAURELL (1995, p. 151) aborda que

A queda vertiginosa dos salários e o crescente aumento do sub e do desemprego na América Latina da última década leva ao reconhecimento unânime de que houve nesses anos um retrocesso social dramático; o problema revela-se no empobrecimento generalizado da população trabalhadora e na incorporação de novos grupos sociais à condição de pobreza ou extrema pobreza.

Com base nas lições de ALVES (2010, pp. 18-19), pode-se destacar que

[...] foi a partir dos anos 80, a 'década neoliberal', que se tornou clara a situação de debilitação do mundo do trabalho. O resultado histórico da acumulação flexível sobre o mercado de trabalho é deveras impressionante: instaurou-se um novo patamar de desemprego estrutural e proliferação do trabalho precário nos principais países capitalistas.

Por fim, conforme destaca SOUTO MAIOR (2000, p. 158), “embora direito do trabalho e economia tenham ligação, o dismantelamento do direito do trabalho não é apto a apresentar sucesso econômico para as empresas”.

Assim, o discurso do ideário neoliberal, ou a reapresentação de seus principais conceitos, não só no seu aspecto teórico, como comprovado na prática, não se coaduna com os preceitos mínimos de um trabalho decente, assim considerado aquele intrinsecamente ligado à dignidade humana.

### **3 A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O CASO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Um dos perigos do discurso neoliberal é justamente o de se promover a livre iniciativa como se esta representasse um direito irrestrito aos detentores do capital de poderem livremente auferir lucros, seja a que custo for, como os únicos e verdadeiros empreendedores do País. Perceba-se aqui a adoção de conceitos extraídos de velhas doutrinas desta teoria, como a liberdade de mercado, a flexibilização, a culpabilização da rigidez das leis, a contraposição às entidades sindicais, entre outras.

Não há dúvidas de que “[...] a flexibilização dos direitos trabalhistas, mais do que reproduzir o status quo, agrava-o ainda mais, na medida em que acentua o desemprego, o empobrecimento e a exclusão social, promovendo a retirada do Estado da relação de trabalho, deixando o trabalhador desprotegido, à mercê do capital” (GOLDSHMIDT, 2009, p. 142).

Está aí hoje talvez o maior exemplo disso, que é o reconhecimento da repercussão geral da terceirização pelo STF, com o iminente risco de uma ampliação deste instituto, em detrimento das condições mínimas de direitos assegurados aos trabalhadores.

Não há como alegar que um dos benefícios da terceirização será a manutenção do emprego, pois “não se pode permitir a redução dos direitos trabalhistas baseada na ideologia, hoje dominante, do 'terror do desemprego', que prega ser melhor precarizar do que ficar sem emprego. Isso equivaleria dizer que se pode escravizar, pois se evita o suposto 'mal maior' da morte por inanição” (MIRAGLIA, 2008, p. 104).

Infelizmente quando desempregado e conseqüentemente quando a necessidade surge, o trabalhador se obriga a laborar em outras funções, até mesmo em locais em que se constata que as situações não são dignas, tendo em vista que “[...] se lhe surge a

oportunidade de trabalho, não lhe é dada a opção de dizer 'não aceito esta ou aquela condição'" (BARACAT, 2003, p. 114).

Ademais, vale lembrar que o fato de estar desempregado faz com que o indivíduo se sinta inferior aos demais, pois "o emprego é muito mais do que uma medida de renda: para muitos é a medida essencial de automerrecimento. Estar desempregado é sentir-se improdutivo e cada vez mais imprestável" (RIFKIN, 1995, p. 215).

A terceirização ocorre quando funcionários são contratados para executar a atividade-fim de determinada empresa. Ou seja, prestam serviços e realizam as mesmas atividades que outros funcionários contratados diretamente pela empresa; no entanto, os salários e demais benefícios são inferiores se comparados. Como exemplo pode-se apresentar o caso de uma universidade, a qual tem como atividade-fim fornecer aula aos alunos. Assim, a atividade de professor não pode ser terceirizada. No entanto, se ocorrer determinado problema em algum computador na referida universidade, podem ser contratados trabalhadores terceirizados para solucioná-lo, tendo em vista que esse serviço não está relacionado à atividade-fim.

O início da terceirização na Administração Pública iniciou com o Decreto-Lei nº 200, de 1967. No referido Decreto há o capítulo denominado "Da descentralização", o qual permitiu a terceirização de atividades.

BRESSER PEREIRA (1996, p. 273) destacou que "a primeira tentativa de reforma gerencial da administração pública brasileira, entretanto, irá acontecer no final dos anos 60, com o Decreto-Lei 200, de 1967, sob o comando de Amaral Peixoto e a inspiração de Hélio Beltrão, que iria ser o pioneiro das novas ideias no Brasil".

Com a instauração do Decreto supramencionado, ocorreu a flexibilização da administração, sendo que o real objetivo era o de buscar "uma maior eficiência nas atividades econômicas do Estado" (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 273).

No entanto, o Decreto não obteve o devido fim esperado, tendo em vista que as consequências foram indesejáveis e imprevisas. Ou seja, a reforma vista como um avanço na administração gerencial fracassou.

BRESSER PEREIRA (1996, p. 273-274) trata que,

De um lado, ao permitir a contratação de empregados sem concurso público, facilitou a sobrevivência de práticas patrimonialistas e fisiológicas. De outro lado, ao não se preocupar com mudanças no âmbito da administração direta ou central, que foi vista pejorativamente como "burocrática" ou rígida, deixou de realizar concursos e desenvolver carreiras de altos administradores. O núcleo estratégico do Estado foi, assim, enfraquecido indevidamente por uma estratégia oportunista do regime militar, que, em vez de preocupar com a formação de administradores públicos de alto nível selecionados por concursos públicos, preferiu contratar os escalões superiores da administração por meio das empresas estatais.

Após, a Lei nº 5.645, de 1970, estabeleceu que algumas atividades, como de “transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e semelhantes” poderiam ser executadas de forma indireta.

No ano de 1974 foi promulgada a Lei nº 6.019, a qual tornou regulamentado o trabalho temporário. De forma clara e resumida, esta foi a Lei que realmente decretou a terceirização no País.

Vale destacar que há atualmente previsão de terceirização de algumas atividades, conforme estabelece o inciso III da Súmula nº 33 I do Tribunal Superior do Trabalho: “III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.”

RAMOS FILHO (2012, p. 350) aborda que, “[...] na prática, e de maneira crescente, este marco normativo foi sendo utilizado à margem da legalidade para contratação de pessoal com custos menos elevados para os empresários [...]”.

Analisando casos recentes, tem-se a terceirização que ocorre na Caixa Econômica Federal. O caso está sendo analisado em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, no País.

Em 2014, a Caixa Econômica Federal abriu concurso público para a formação de cadastro reserva para provimento de vagas no cargo de técnico bancário novo. O valor inicial do salário estabelecido foi de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) mais os benefícios, conforme estabelecido no item 2.1.4 do Edital.

No entanto, a Caixa Econômica Federal despreza os aprovados no concurso, tendo em vista que contrata empregados terceirizados para a realização de sua atividade-fim, ocorrendo, assim, ocupação ilegal das vagas, em notório desprezo aos aprovados. Há preterição dos candidatos aprovados em relação aos terceirizados contratados, reputando, assim, ilícita a conduta, uma vez que a Caixa Econômica Federal burlou o princípio constitucional de acesso aos quadros da empresa pública somente por concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

As atividades desenvolvidas pelos funcionários terceirizados são nitidamente bancárias e possuem ligação direta com a atividade-fim da Caixa Econômica Federal. Ocorre, assim, a utilização de mão de obra terceirizada indevidamente, uma vez que há aprovados em concurso público para o desenvolvimento da atividade principal da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal, na ânsia de auferir maiores lucros, dispensou milhares de empregados nos últimos anos, terceirizando atividades que são inerentes ao seu processo produtivo, além de terem transferido para seus clientes outra parte de sua atividade, como, por exemplo, a instalação dos caixas rápidos. A despeito da criação desse tipo de mecanismo, a atividade bancária cresceu consideravelmente, mas o número de bancários foi reduzido e houve precarização da necessidade de mão de obra que persiste em decorrência dessa transferência, como a venda de produtos e prestação e serviços de informações sobre estes.

A terceirização praticada pelo banco visa exclusivamente à redução dos custos operacionais, fraudando os direitos trabalhistas e precarizando a mão de obra, em evidente prejuízo aos empregados terceirizados, o que não se justifica, diante do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), bem como dos fundamentos da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF).

O banco, sendo empresa pública, com tal atitude viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, ao contratar trabalhadores terceirizados para a atividade-fim, e não contratando as pessoas que se dedicaram e foram aprovadas no concurso. A contratação de funcionários terceirizados afronta o desígnio do concurso público.

Vale lembrar que ocorrem gastos exorbitantes com concursos públicos, mas que ficam carentes de aproveitamento efetivo, haja vista que, na prática, o banco não contrata os aprovados, ou contrata um número ínfimo.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou uma Ação Civil Pública, a qual foi autuada sob o número 0000059-10.2016.5.10.0006, com o intuito de analisar o caso, pois inúmeros candidatos aprovados ainda não foram convocados. A validade do concurso encerraria no dia 26/6/2016, contudo, foi prorrogado por prazo indeterminado. Assim constou da Decisão:

- a) a **SUSPENSÃO DO TERMO FINAL** de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, com a sua consequente prorrogação até o trânsito em julgado da presente ação, além da observância de prioridade dos aprovados nos referidos certames na ocasião de realização de novo concurso público;
- b) que a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE ABSTENHA** de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital; [...].

Analisando decisões do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), tem-se a comprovação da atividade terceirizada:

Aduz a parte Autora ter sido preterida, pois vagas existem na Região Metropolitana de Curitiba e não tem sido preenchidas pelos aprovados no concurso público e sim de forma ilegal, mediante terceirização e contratação de estagiários.

[...]

Segue-se que a expectativa de direito da parte Autora, aprovada em concurso público, torna-se direito subjetivo por conta da promoção, pela demandada, de contratação de pessoal terceirizado para a execução de tarefas próprias do Técnico

Bancário, conforme descrito no respectivo Edital. A contratação de serviços terceirizados na vigência do concurso revela o desvio de finalidade, pois se faz necessária a contratação dos aprovados no concurso regido pelo Edital de 2014. Cai por terra a assertida relativa à necessidade de dotação orçamentária para o acolhimento da pretensão. Despesas oriundas da contratação em face do concurso devem contar com previsão prévia. Ainda, decorre da ilícita terceirização prejuízo dos fins a que se deve destinar ao orçamento.

[...]

Assim sendo, acolho o pedido e determino que a Ré proceda à contratação da parte Autora para o cargo de Técnico Bancário Novo, na região em que obeve aprovação, no prazo de sessenta dias da data da publicação da presente sentença. Presentes os elementos que autorizam a concessão antecipada da tutela (CPC/2015, art. 294 e ss), pois comprovada terceirização ilícita, assim como a validade do concurso prestes a expirar, além da necessidade de inserção da parte Autora no mercado de trabalho, acolho o pedido de concessão antecipada da tutela, não havendo falar em irreversibilidade da medida, porquanto serviços serão prestados em contrapartida à remuneração.

RAMOS FILHO (2013, p. 303) ensina que tentam justificar “o conjunto de decisões políticas que objetivam a transferência de renda da classe trabalhadora para a classe empregadora sob o argumento de que, capitalizadas, as empresas criariam novos postos de trabalho”.

É notório que os empregadores buscam aumentar as produções com o intuito de posicionar a empresa no topo, colocando-a entre as melhores; porém, deslembam de propiciar condições saudáveis aos trabalhadores. A forma de contratação por meio da terceirização “caminha a passos largos para se transformar em modo predominante de contratação obreira, sempre acompanhada da redução de direitos dos trabalhadores, esvaziamento sindical, mortes e acidentes no trabalho [...]” (COUTINHO, 2015, p. 117).

Os direitos fundamentais do trabalhador são mais importantes que o capital, mas inúmeros empresários agem de maneira equivocada, tendo em vista que analisam apenas os lucros e deslembam das condições de trabalho.

Há de se ter extrema preocupação com o futuro do trabalho e a ameaça que as propostas trazidas sob um discurso aparente de “crescimento” representam para a classe trabalhadora, como um todo.

#### 4 CONCLUSÃO

As transformações em âmbito laboral ocorridas nos últimos tempos foram totalmente prejudiciais aos trabalhadores, pois afrontaram os princípios basilares do direito do trabalho, aumentaram abruptamente as demissões em massa, as condições de trabalho estão cada vez mais precárias, tendo em vista que empresários visam apenas ao lucro, a degradação da qualidade de vida do trabalhador, entre outras.

Inúmeros empregadores objetivam aumentar os lucros, e não somente capacitar o empregado no quesito profissional. Vale lembrar que já ganharam e continuam ganhando numerários absurdos à custa da exploração dos trabalhadores.

Por fim, vale lembrar que nos países onde se promoveu a precarização, a retirada ou a flexibilização de diversos direitos dos trabalhadores, seguindo a cartilha neoliberal – e, conseqüentemente, a diminuição da proteção social, um dos pilares da agenda do trabalho decente –, não se verificou o crescimento da economia. Não se sustenta a alegação de que a solução para a crise seja a redução dos direitos dos trabalhadores.

De forma clara, não há benefícios destinados à classe trabalhadora em razão do programa neoliberal. Os únicos beneficiários pelo referido programa são os empregadores, os quais visam ao lucro e deslembam de propiciar melhores condições àqueles que lutam e não medem esforços no dia a dia, mas mesmo assim não obtêm o devido reconhecimento e favorecimento.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, G. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2010.

BARACAT, E. M. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Agenda Nacional do Trabalho Decente. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub\\_Agenda\\_Nacional\\_Trabalho.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf)>. Acesso em 2 fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em 2 fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5645/70. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L5645.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5645.htm)>. Acesso em 2 fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Edital do concurso da Caixa Econômica Federal. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa\\_14\\_nm/arquivos/ed\\_1\\_caixa\\_2014\\_nm\\_\\_\\_\\_edital\\_de\\_abertura\\_sem\\_anexo\\_2\\_.pdf](http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm/arquivos/ed_1_caixa_2014_nm____edital_de_abertura_sem_anexo_2_.pdf)>. Acesso em 2 fev. de 2017.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. Réu: Caixa Econômica Federal. Disponível em: <[https://pje.trt10.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=1&p\\_id=B9oMUT2Wlzw%3D&p\\_idpje=PctsCdpcrdg%3D&p\\_num=PctsCdpcrdg%3D&p\\_npag=x](https://pje.trt10.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=B9oMUT2Wlzw%3D&p_idpje=PctsCdpcrdg%3D&p_num=PctsCdpcrdg%3D&p_npag=x)>. Acesso em 10 fev. de 2017.

BRESSER PEREIRA, L. C. **Crise Econômica e Reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1996.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

COUTINHO, G. F. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998.

ERMIDA URIARTE, O. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

GOLDSCHMIDT, R. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

LAURELL, A. C. Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. In: LAURELL, A. C. (org). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. São Paulo: Cortez, 1995.

MARTIN, H.; SCHUMANN, H. **A armadilha da globalização**. São Paulo: Globo, 1999.

MELLO, C. de A. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, I. W. (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MIRAGLIA, L. M. M. **A terceirização trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MOREIRA, R. M. O neoliberalismo e a banalização da injustiça social. In: RAMOS FILHO, W; GOSDAL, T. C.; WANDELLI, L. V. (Org). **Trabalho e direito: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo**. Bauru: Canal 6, 2013.

NOVAIS, J. R. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 23ª Vara do Trabalho. Processo nº 053423-2015-088-09-00-7. Juíza Suely Filipetto. Curitiba, 06 de junho de 2016. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7266650&procR=AAAXssABaAAKXtYAAA&ctl=53423](http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7266650&procR=AAAXssABaAAKXtYAAA&ctl=53423)>. Acesso em 10 fev. de 2017.

RAMOS FILHO, W. A terceirização do trabalho no Brasil: perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. In: RAMOS FILHO, W. (coord.). **Trabalho e regulação**. As lutas sociais e condições materiais da democracia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos. In: RAMOS FILHO, W. (coord.) et al. **Trabalho e direito: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo**. Bauru: Canal 6, 2013.

RIFKIN, J. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. São Paulo: Makron Books, 1995.

SOUTO MAIOR, J. L. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

TOEDTER, R. **Globalização econômica e neoliberalismo: reflexos sociojurídicos no mundo do trabalho**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

Recebido em: 04/07/2017

Aprovado em: 11/07/2017